

A UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO PRESTADA NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM EVENTUAL AÇÃO PENAL DECORRENTE DE SEU DESCUMPRIMENTO

Felipe Carvalho Leal¹

Karlos Alves Barbosa²

RESUMO

O presente trabalho analisa a possibilidade de utilização da confissão prestada no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em eventual ação penal decorrente do descumprimento do acordo. A pesquisa parte da introdução do ANPP pela Lei n.º 13.964/2019 e da exigência de confissão formal e circunstanciada prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal, identificando a controvérsia acerca dos efeitos jurídicos dessa declaração. O objetivo consiste em examinar a natureza jurídica da confissão no ANPP e delimitar os limites constitucionais de sua utilização posterior. Adota-se metodologia qualitativa, de caráter jurídico-analítico, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, com análise de doutrina, legislação e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O estudo demonstra que a confissão exigida para a celebração do acordo possui finalidade negocial e é prestada em fase pré-processual, sem a incidência plena do contraditório e da ampla defesa. Conclui-se que a utilização dessa confissão como elemento probatório em persecução penal posterior é incompatível com o princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), com o devido processo legal e com a presunção de inocência, razão pela qual se sustenta a vedação de seu aproveitamento probatório após o descumprimento do ANPP.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal; Confissão; Ação Penal; Não Autoincriminação; Processo Penal.

¹ Graduando do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Email: felipe.leal@ufu.br

² Professor orientador do curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia. Email: karlos.barbosa@ufu.br

INTRODUÇÃO

A Lei n.º 13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime”, promoveu relevantes alterações no sistema de justiça penal brasileiro, dentre as quais se destaca a introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), positivado no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Trata-se de um instrumento que amplia a justiça consensual negociada na esfera penal, que permite a solução de determinados conflitos sem a instauração da ação penal, mediante o cumprimento de condições ajustadas entre o Ministério Público e o investigado.

Sob essa perspectiva, o ANPP busca conferir maior celeridade à resposta penal em casos de menor gravidade, ao mesmo tempo em que contribui para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário e do sistema prisional. Trata-se, portanto, de instrumento que, embora mantenha a atuação do Direito Penal, busca modificar sua forma de aplicação, substituindo a lógica estritamente litigiosa por uma atuação pautada no consenso e na negociação.

Todavia, a introdução desse modelo consensual não ocorre sem controvérsias. Um dos pontos mais sensíveis do ANPP reside na exigência de confissão formal e circunstanciada por parte do investigado como condição para a celebração do acordo. Nos termos do art. 28-A do CPP, a admissão da prática delitiva constitui requisito indispensável para a propositura do acordo.

A doutrina reconhece que essa exigência desempenha papel relevante na estrutura do instituto, funcionando como elemento de legitimação do acordo. Nesse sentido, Nucci (2025) sustenta que a confissão integra a lógica do ANPP como pressuposto para a fixação de condições alternativas à persecução penal, embora reconheça que sua imposição não se mostra ideal sob a perspectiva das garantias fundamentais, especialmente no que tange ao direito à não autoincriminação,

Por outro lado, há posicionamentos mais críticos quanto à obrigatoriedade da confissão. Parte da doutrina aponta que tal exigência pode representar mitigação indevida de direitos constitucionais, sobretudo quando considerada a assimetria existente entre o poder de acusar e a posição do investigado.

É nesse cenário que se insere o problema central da presente pesquisa: a confissão prestada no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal pode ser utilizada contra o investigado em caso de descumprimento do acordo? A questão apresenta elevada complexidade, pois

envolve a delimitação dos efeitos jurídicos dessa declaração, bem como a possibilidade de sua utilização como elemento de informação ou de prova em eventual persecução penal futura.

O problema ganha contornos ainda mais relevantes quando analisada à luz do princípio *nemo tenetur se detegere*, que assegura ao indivíduo o direito de não produzir prova contra si mesmo. A exigência de confissão como condição para acesso ao benefício do ANPP levanta dúvidas quanto à compatibilidade do instituto com esse princípio, especialmente diante da ausência de previsão legal expressa acerca dos limites de utilização dessa declaração em momento posterior.

Nessa perspectiva, o debate demonstra o equilíbrio delicado entre a necessidade de conferir maior eficiência à persecução penal e a necessidade de proteção das garantias fundamentais ao investigado. Como observa a doutrina, a ausência de delimitação clara quanto aos efeitos da confissão no ANPP gera insegurança jurídica e abre espaço para interpretações potencialmente lesivas aos direitos fundamentais.

O objetivo geral do presente trabalho consiste em analisar a natureza jurídica e os efeitos da confissão exigida para a celebração do ANPP, com especial enfoque em sua eventual utilização em momento posterior ao descumprimento do acordo.

Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar o contexto de introdução e a estrutura normativa do Acordo de Não Persecução Penal; (ii) analisar o papel da confissão como requisito do acordo; (iii) identificar os principais posicionamentos doutrinários acerca do valor probatório da confissão; e (iv) delimitar os limites constitucionais à sua utilização, especialmente à luz do direito à não autoincriminação.

Para atingir tais objetivos, utiliza-se metodologia qualitativa, pautada em abordagem jurídico-analítica e desenvolvida a partir de pesquisa bibliográfica. O estudo fundamenta-se na análise de obras doutrinárias especializadas, legislação pertinente e produção acadêmica sobre o tema, com vistas à construção de uma interpretação crítica acerca dos limites e das implicações da confissão no âmbito do ANPP.

Assim, o presente trabalho propõe-se a examinar, de forma sistematizada, os contornos jurídicos desse controvertido requisito, buscando contribuir para o debate acerca da compatibilidade entre os mecanismos de justiça penal consensual e a preservação das garantias fundamentais no processo penal brasileiro.

1 O ANPP NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

1.1 Conceito, natureza jurídica e finalidade do ANPP

A Lei n.º 13.964/2019, ao introduzir o art. 28-A no Código de Processo Penal, consolidou no ordenamento jurídico brasileiro o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituto que representa uma das mais relevantes expressões da expansão dos mecanismos de justiça penal consensual no país. Nos termos do dispositivo legal, o ANPP consiste em um acordo celebrado entre o Ministério Público e o investigado, assistido por defensor, mediante o qual, preenchidos determinados requisitos, substitui-se a persecução penal tradicional pelo cumprimento de condições ajustadas entre as partes.

A definição legal revela, desde logo, que o ANPP ocupa uma posição intermediária no sistema processual penal: não se trata de arquivamento, pois há reconhecimento da prática delitiva; tampouco de ação penal, pois esta é evitada mediante o cumprimento do acordo. Nesse sentido, o instituto pode ser compreendido como uma via alternativa de resolução de conflitos penais, inserida em um modelo que privilegia a consensualidade como instrumento de política criminal.

Quanto à sua natureza jurídica, Cabral (2023, p. 89) sustenta que “o acordo de não persecução penal é caracterizado por um negócio jurídico que consubstancia a política criminal do titular da ação penal pública na persecução dos delitos.”

Observa-se, nesse contexto, uma transformação na lógica tradicional do processo penal, que deixa de se estruturar apenas no embate entre acusação e defesa para admitir, em situações específicas, soluções construídas de forma consensual. Busca-se, assim, não a imposição unilateral de uma resposta estatal, mas a formulação de uma solução penal compatível com as particularidades do caso concreto e com os limites definidos pela legislação.

Quanto à finalidade do ANPP, esta se relaciona diretamente com a busca por maior eficiência na persecução penal. Conforme apontado em estudos acadêmicos sobre o tema, o instituto visa racionalizar a atuação estatal, permitindo que recursos humanos e materiais sejam direcionados a casos de maior gravidade. Trata-se, portanto, de mecanismo que busca reduzir a sobrecarga do sistema de justiça criminal, sem afastar completamente a resposta penal.

Além da eficiência, o ANPP também possui finalidade preventiva e retributiva. As condições impostas ao investigado, como reparação do dano, prestação de serviços à

comunidade e pagamento de prestação pecuniária, são estruturadas de modo a promover a reprovação da conduta e prevenir a reincidência, conforme expressamente previsto no art. 28-A do CPP.

Dessa forma, o instituto revela uma dupla função: de um lado, atende a objetivos de política criminal relacionados à eficiência e à racionalização do sistema; de outro, mantém a função tradicional do Direito Penal de reprovação e prevenção do crime.

1.2 Requisitos legais do ANPP

A celebração do Acordo de Não Persecução Penal não ocorre de forma indiscriminada, ela está condicionada ao preenchimento de requisitos legais expressamente previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal. Tais requisitos podem ser sistematizados em três categorias: objetivos, subjetivos e vedações legais.

Os requisitos objetivos dizem respeito às características da infração penal. O legislador delimitou o campo de incidência do ANPP aos crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa e cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

Essa limitação demonstra que o instituto foi concebido para incidir sobre infrações de menor gravidade, funcionando como alternativa à persecução penal tradicional em hipóteses nas quais a resposta estatal pode ser obtida por meios menos gravosos. Trata-se de um critério de seleção que busca equilibrar a necessidade de intervenção penal com a racionalização do sistema.

No que se refere aos requisitos subjetivos, estes estão relacionados à situação pessoal do investigado e às circunstâncias do caso concreto. O art. 28-A do CPP estabelece que o acordo somente poderá ser proposto quando for necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que confere ao Ministério Público certa margem de discricionariedade na análise da conveniência do ajuste.

Além disso, a lei impõe restrições quanto à reincidência e à habitualidade criminosa, vedando a celebração do acordo em relação a investigados que apresentem histórico delitivo relevante. Essa previsão reforça a ideia de que o ANPP não constitui um direito subjetivo do investigado, mas sim uma faculdade do órgão acusatório, a ser exercida dentro dos limites legais e de política criminal.

No tocante às vedações legais, o § 2º do art. 28-A do CPP estabelece hipóteses em que o ANPP não será cabível. Dentre elas, destacam-se: a possibilidade de aplicação da transação penal; a reincidência ou habitualidade criminosa; a concessão anterior de benefícios semelhantes nos cinco anos anteriores; e a prática de crimes no âmbito de violência doméstica ou familiar ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Essas vedações demonstram que o legislador buscou preservar determinados valores considerados prioritários, como a proteção de vítimas em contextos de vulnerabilidade e a repressão a condutas reiteradas.

Por fim, cumpre destacar que, além dos requisitos expressamente previstos na lei, a doutrina ressalta a importância da voluntariedade do investigado, que deve manifestar sua concordância com o acordo de forma livre e assistida por defensor. Tal exigência é verificada no momento da homologação judicial, quando o magistrado analisa a legalidade e a voluntariedade do ajuste.

1.3 A exigência de confissão no ANPP

Entre os requisitos legais do ANPP, a exigência de confissão formal e circunstanciada do investigado destaca-se como um dos elementos mais controversos do instituto. Nos termos do art. 28-A do CPP, ela constitui condição indispensável para a celebração do acordo.

A confissão, nesse contexto, não é um elemento acessório, mas estruturante do instituto. Ela funciona como pressuposto para a formulação da proposta pelo Ministério Público, servindo como indicativo da existência de justa causa para a persecução penal.

Nucci (2025) destaca que a exigência de confissão integra a lógica do ANPP, permitindo ao Ministério Público substituir a ação penal por medidas alternativas, desde que haja reconhecimento da prática delitiva pelo investigado. No entanto, o autor também ressalta que tal exigência pode representar uma mitigação indireta do direito à não autoincriminação.

Sob outra perspectiva, a doutrina sustenta que a confissão exigida para a celebração do ANPP apresenta características próprias, diferenciando-se da confissão processual clássica, por ser realizada na fase pré-processual e em ambiente consensual, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A discussão, contudo, ganha maior relevância quando ocorre o descumprimento do acordo. Nesses casos, discute-se se a confissão poderia ser utilizada pelo Ministério Público como elemento informativo para fundamentar o oferecimento da denúncia.

Parte da doutrina sustenta que essa utilização seria indevida, por violar o princípio *nemo tenetur se detegere*, uma vez que o investigado teria confessado em um contexto específico de negociação, condicionado à expectativa de não persecução penal. Por outro lado, há entendimentos que admitem a utilização da confissão como elemento de justa causa, especialmente diante da ausência de vedação expressa na legislação.

1.4 Eficiência da Persecução Penal e Proteção das Garantias Fundamentais

A análise do Acordo de Não Persecução Penal evidencia um conflito entre dois importantes pilares do sistema penal contemporâneo: a pretensão de maior eficiência na atuação estatal e a preservação dos direitos e garantias fundamentais do investigado.

Sob a perspectiva da política criminal, o ANPP representa importante mecanismo de racionalização da persecução penal, permitindo soluções mais céleres e menos onerosas para o Estado. O instituto contribui para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário e para uma utilização mais eficiente dos recursos públicos.

Em contrapartida, a exigência de confissão e a lógica negocial do instituto levantam preocupações relevantes quanto à proteção de direitos fundamentais. Em especial, destaca-se o risco de pressão indireta sobre o investigado, que pode se ver diante de uma escolha estratégica entre confessar e obter os benefícios do acordo ou enfrentar os riscos de um processo penal.

Essa situação evidencia que, embora formalmente voluntária, a adesão ao ANPP pode ser influenciada por fatores estruturais do sistema penal, como a morosidade processual e a severidade das sanções. Assim, a confissão pode deixar de ser um ato plenamente livre para se tornar uma decisão condicionada por circunstâncias externas.

Por esse motivo, a ausência de delimitação clara quanto aos efeitos da confissão e aos limites de sua utilização pode comprometer a proteção do direito à não autoincriminação.

Desse modo, o ANPP deve ser reconhecido como relevante instrumento de política criminal, desde que sua aplicação permaneça compatível com a proteção das garantias fundamentais do investigado, sem que a busca por eficiência comprometa a natureza garantista do processo penal.

2 A CONFISSÃO NO PROCESSO PENAL E NO ANPP

2.1 A confissão como meio de prova no processo penal

A confissão, no âmbito do processo penal, pode ser definida como a declaração voluntária do acusado por meio da qual admite a prática do fato que lhe é imputado. Trata-se de um meio de prova clássico, cuja relevância sempre esteve presente na tradição jurídica, embora seu valor e sua função tenham sofrido transformações ao longo do tempo.

Historicamente, a confissão ocupou posição de absoluto destaque no sistema probatório. Em modelos processuais de matriz inquisitorial, era considerada a chamada “rainha das provas”, sendo frequentemente suficiente, por si só, para fundamentar uma condenação. Esse protagonismo, contudo, estava diretamente ligado a um contexto de fragilidade das garantias individuais, no qual a obtenção da confissão muitas vezes ocorria por meios coercitivos.

Com a evolução do processo penal para um modelo garantista, especialmente após a consolidação dos direitos fundamentais, a confissão passou por um processo de relativização. Deixou de ser vista como prova absoluta para assumir posição de elemento probatório sujeito à verificação crítica pelo julgador. Nesse sentido, Nucci (2025) destaca que a confissão não possui valor vinculante, devendo ser analisada em conjunto com os demais elementos de prova, de modo a evitar decisões baseadas exclusivamente na admissão do acusado.

Na mesma linha, Norberto Avena sustenta que a confissão deve ser confrontada com o conjunto probatório, não dispensando a produção de outras provas, sob pena de violação ao princípio do livre convencimento motivado. Essa orientação reflete a ideia de que o processo penal contemporâneo não admite atalhos probatórios que comprometam a busca pela verdade dentro de parâmetros garantistas.

Outro aspecto relevante diz respeito à retratabilidade da confissão. No ordenamento jurídico brasileiro, admite-se que o acusado se retrate da declaração anteriormente prestada, cabendo ao juiz avaliar sua credibilidade à luz das demais provas. Marcão (2024) observa que a retratação não invalida automaticamente a confissão, mas exige uma análise criteriosa quanto à sua consistência e veracidade.

A possibilidade de retratação reforça o caráter não absoluto da confissão, evidenciando que ela deve ser compreendida como elemento dinâmico dentro do processo probatório. O julgador não está vinculado à declaração do acusado, podendo, inclusive, afastá-la quando incompatível com o restante das provas.

2.2 A confissão no âmbito do ANPP

A confissão exigida no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal apresenta características próprias que a afastam significativamente da confissão tradicional do processo penal. Nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, o investigado deve confessar formal e circunstanciadamente a prática da infração penal como condição para a celebração do acordo.

A primeira diferença relevante diz respeito ao momento em que essa confissão é prestada. Ao contrário da confissão judicial, que ocorre no curso da ação penal, a confissão no ANPP é realizada em fase pré-processual, isto é, antes mesmo da instauração da relação processual penal. Trata-se, portanto, de uma declaração prestada ainda no âmbito investigativo, sem a formação do contraditório judicial.

Essa característica tem implicações relevantes. Como a confissão não é produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em sentido pleno, não se pode atribuir a ela, automaticamente, o mesmo valor probatório da confissão judicial. Avena (2023) enfatiza que a produção da prova no processo penal deve observar as garantias fundamentais, o que não se verifica de forma integral na fase investigativa.

Além disso, a confissão no ANPP possui uma finalidade específica: viabilizar a celebração do acordo. Diferentemente da confissão processual, que busca contribuir para a formação do convencimento do juiz, a confissão no contexto do ANPP atua como pressuposto para a substituição da persecução penal tradicional por uma solução consensual.

Marcão (2024) observa que o ANPP se desenvolve em uma fase anterior ao processo, o que reforça seu caráter extrajudicial e negocial. Nesse cenário, a confissão assume uma função instrumental, servindo como elemento de legitimação do acordo perante o Ministério Público e o Judiciário.

Outro ponto relevante diz respeito à ausência de contraditório efetivo no momento da confissão. Embora o investigado esteja assistido por defensor, não há, nesse estágio, a plena

estrutura dialética do processo penal. Isso significa que a declaração não é submetida ao mesmo nível de controle que a confissão judicial, o que impacta diretamente sua natureza jurídica.

A diferença entre a confissão judicial e a confissão no ANPP, portanto, não é meramente formal, mas substancial. Enquanto a primeira integra o conjunto probatório produzido no processo, a segunda está inserida em um contexto negocial, com finalidade específica e limitada.

2.3 Natureza jurídica da confissão no ANPP

A definição da natureza jurídica da confissão no âmbito do ANPP constitui um dos pontos mais sensíveis e controvertidos da doutrina contemporânea. A ausência de previsão legal expressa acerca dos efeitos dessa confissão em caso de descumprimento do acordo contribui para a existência de diferentes interpretações.

A primeira corrente sustenta que a confissão no ANPP possui natureza de meio de prova. Segundo esse entendimento, ainda que prestada em fase pré-processual, a declaração do investigado poderia ser utilizada como elemento informativo apto a subsidiar eventual ação penal. Essa posição se fundamenta na ideia de que a confissão representa reconhecimento da prática delitiva, podendo, portanto, reforçar a justa causa para o oferecimento da denúncia.

Essa interpretação encontra respaldo em uma leitura mais pragmática do sistema, que valoriza a utilidade dos elementos colhidos na fase investigativa. Nessa perspectiva, a confissão seria um dado relevante que não poderia ser simplesmente desconsiderado em eventual persecução penal posterior.

Por outro lado, a segunda corrente sustenta que a confissão no ANPP possui natureza meramente formal, funcionando como requisito para a celebração do acordo, sem vocação probatória autônoma. Nucci aponta que a exigência de confissão deve ser compreendida dentro da lógica negocial do instituto, não podendo ser automaticamente convertida em prova para fins de condenação.

Essa posição é reforçada pela análise das condições em que a confissão é prestada. Como visto, trata-se de declaração realizada fora do contraditório judicial, em contexto pré-processual e com finalidade específica. Avena (2023) enfatiza que a prova penal deve ser produzida sob o crivo das garantias processuais, o que não se verifica plenamente no âmbito do ANPP.

Ademais, a utilização da confissão como prova em caso de descumprimento do acordo levanta sérias preocupações quanto à compatibilidade com o princípio *nemo tenetur se detegere*. Isso porque o investigado, ao aderir ao acordo, o faz sob a expectativa de evitar a persecução penal, o que pode influenciar sua decisão de confessar.

Diante dessas considerações, o presente trabalho sustenta que a confissão no âmbito do ANPP possui caráter essencialmente formal, funcionando como requisito necessário à celebração do acordo, e não como meio de prova em sentido estritamente técnico.

Tal entendimento encontra amparo em diferentes fundamentos. Primeiro, a confissão é realizada em momento pré-processual, sem a incidência plena do contraditório e da ampla defesa. Segundo, sua finalidade consiste em possibilitar a celebração do acordo, e não em produzir prova para eventual ação penal futura. Por fim, admitir o aproveitamento dessa declaração como elemento probatório significaria impor ao investigado a produção de prova contra si próprio, em afronta às garantias asseguradas pelo modelo constitucional de processo penal.

Assim, a confissão no ANPP deve ser interpretada como instrumento de viabilização do acordo, com função limitada ao contexto negocial, não podendo ser automaticamente convertida em meio de prova em eventual ação penal. Essa compreensão é essencial para garantir que a expansão dos mecanismos consensuais não ocorra em detrimento das garantias fundamentais do investigado.

3 O DESCUMPRIMENTO DO ANPP E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

3.1 Conceito de descumprimento do ANPP

O Acordo de Não Persecução Penal, como já visto, estrutura-se a partir do cumprimento de condições assumidas voluntariamente pelo investigado, com o objetivo de evitar a instauração da ação penal. Nesse contexto, o descumprimento do ANPP pode ser compreendido como a inobservância, total ou parcial, das obrigações pactuadas entre as partes.

Nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, o acordo prevê uma série de condições, como a reparação do dano, a prestação de serviços à comunidade, o pagamento de prestação pecuniária ou outras medidas compatíveis com a infração, as quais devem ser

integralmente cumpridas pelo investigado. Desse modo, considera-se inadimplemento a violação dessas obrigações, seja de forma total, mediante o não cumprimento integral do acordo, seja de forma parcial, quando apenas algumas das condições ajustadas deixam de ser observadas.

O descumprimento total caracteriza-se pela completa inexecução das condições estabelecidas, como, a ausência de qualquer prestação de serviço ou o não pagamento da prestação pecuniária. Já o descumprimento parcial ocorre quando há cumprimento incompleto ou inadequado das obrigações, como a execução parcial das medidas pactuadas ou o descumprimento de prazos.

Essa distinção é relevante porque permite compreender que o descumprimento não se limita a uma ruptura absoluta do acordo, podendo ocorrer em diferentes graus de intensidade. Ainda assim, a legislação não estabelece critérios objetivos detalhados para aferição do grau de descumprimento, o que abre espaço para uma análise casuística por parte do Ministério Público e do Judiciário.

Marcão (2024) destaca que o ANPP pressupõe o cumprimento fiel das condições assumidas, sendo o descumprimento fator determinante para a ruptura do ajuste e para a retomada da persecução penal. Nesse sentido, o acordo não representa uma extinção imediata da pretensão punitiva estatal, mas uma suspensão condicionada ao adimplemento das obrigações pactuadas.

Assim, o descumprimento do ANPP deve ser compreendido como evento que rompe a lógica consensual do instituto, fazendo com que o sistema retorne ao modelo tradicional de persecução penal.

3.2 Consequências jurídicas do descumprimento

As consequências jurídicas do descumprimento do ANPP estão diretamente previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal. O § 10 do referido dispositivo estabelece que, uma vez descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, o Ministério Público deverá comunicar o fato ao juízo competente para fins de rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

A primeira consequência, portanto, é a rescisão do acordo. Com o descumprimento, o ANPP perde sua eficácia, deixando de produzir os efeitos que suspendiam a persecução penal.

Trata-se de verdadeira ruptura do vínculo negocial estabelecido entre o investigado e o Ministério Público.

A rescisão implica o retorno ao estado anterior à celebração do acordo, o que permite a retomada da persecução penal. Nesse cenário, o Ministério Público recupera a possibilidade de exercer sua função acusatória de forma plena, podendo oferecer denúncia com base nos elementos informativos colhidos na fase investigativa.

Marcão (2024) observa que o descumprimento do ANPP reabre a possibilidade de atuação estatal repressiva, evidenciando que o acordo não extingue, de imediato, a pretensão punitiva, mas apenas condiciona sua suspensão ao cumprimento das obrigações pactuadas.

Além disso, o §11 do art. 28-A do CPP prevê que o descumprimento do acordo poderá ser utilizado como justificativa para o não oferecimento de benefícios futuros, como a suspensão condicional do processo. Tal previsão reforça o caráter relevante do cumprimento das condições assumidas, evidenciando que o descumprimento gera efeitos não apenas imediatos, mas também futuros na esfera penal do investigado.

Contudo, é no momento da retomada da persecução penal que surge uma das questões mais sensíveis relacionadas a esse instituto despenalizador: a possibilidade de utilização da confissão prestada no âmbito do acordo em fase processual posterior.

3.3 A problemática da utilização da confissão

O debate concentra-se na definição dos efeitos jurídicos da confissão prestada para a celebração do ANPP, especialmente após o eventual descumprimento do acordo. A questão central consiste em definir se essa declaração pode ser utilizada pelo Ministério Público como fundamento para o oferecimento da denúncia ou mesmo como elemento probatório em eventual ação penal.

A princípio, discute-se a possibilidade de utilização da confissão como elemento de justa causa para a ação penal. Nesse caso, a confissão não seria considerada prova em sentido estrito, mas sim elemento informativo capaz de reforçar a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade.

Entretanto, mesmo essa utilização levanta questionamentos relevantes. Como a confissão é prestada em contexto negocial, condicionado à expectativa de não persecução penal,

sua utilização posterior pode comprometer a liberdade de escolha do investigado no momento da celebração do acordo.

Sob outra perspectiva, discute-se a possibilidade de utilização da confissão como meio de prova. Nesse cenário, a declaração do investigado poderia ser valorada pelo juiz para fins de condenação, o que ampliaria significativamente seus efeitos jurídicos.

Nucci (2025, p. 206) ressalta a necessidade de cautela na valoração da confissão, especialmente quando não produzida sob o crivo do contraditório judicial:

Sob esse aspecto, parece-nos que a confissão não possa ser utilizada pelo órgão acusatório no processo criminal a ser instaurado. Trata-se de prova ilegítima, visto que foi produzida para o acordo de não persecução penal. Ora, se houver processo-crime, a confissão perde a razão de ser e deve-se preservar o direito do réu à não autoincriminação. (NUCCI, 2025, p. 206)

Na mesma linha, Avena (2023) enfatiza que a prova penal deve ser submetida às garantias processuais, o que não ocorre plenamente no contexto do ANPP.

Do ponto de vista prático, o problema ganha contornos ainda mais relevantes. Se a confissão puder ser utilizada contra o investigado em caso de descumprimento, o acordo passa a representar um risco significativo, pois o indivíduo poderá, na prática, estar produzindo prova contra si mesmo.

3.4 Divergência doutrinária

A doutrina não apresenta consenso quanto à utilização da confissão no ANPP em caso de descumprimento, sendo possível identificar duas correntes principais.

A primeira corrente é favorável à utilização da confissão. Para seus defensores, a declaração do investigado constitui elemento relevante que não pode ser desconsiderado, podendo ser utilizada ao menos como elemento de justa causa para o oferecimento da denúncia. Cabral (2023, p. 89-90) sustenta que a confissão representa reconhecimento da prática delitiva, sendo legítimo seu aproveitamento pelo Estado a partir de três premissas:

(i) agilização da resposta aos casos penais por meio do acordo, evitando-se a instrução processual e todos os atos que ocorrem no iter processual, como alegações finais, sentença e recursos; (ii) realização das finalidades político-criminais da pena, é dizer, o acordo deve cumprir uma função preventiva no caso concreto; (iii) deve necessariamente existir uma vantagem probatória em caso de descumprimento do

acordo, consistente na confissão do investigado, em áudio e vídeo, que poderá ser utilizada no processo penal, pelo Ministério Público, como elemento de corroboração e de busca de fontes de prova (CABRAL, 2023, p. 89-90).

Argumenta-se, ainda, que não há vedação expressa na legislação quanto ao uso da confissão, o que permitiria sua utilização dentro dos limites do sistema probatório.

Por outro lado, há uma segunda corrente que sustenta que a confissão no ANPP não pode ser utilizada contra o investigado em caso de descumprimento. Nucci (2025) aponta que a exigência de confissão deve ser compreendida dentro da lógica do acordo, não podendo ser automaticamente convertida em prova. Essa posição é reforçada por Avena (2023), ao destacar a importância do contraditório na produção da prova penal, bem como por Marcão (2024), que enfatiza o caráter negocial e extrajudicial do ANPP.

As críticas à corrente favorável ao uso da confissão concentram-se, sobretudo, na possível violação ao princípio *nemo tenetur se detegere*. Ao admitir a utilização da confissão, o sistema estaria incentivando o investigado a produzir prova contra si mesmo, o que comprometeria a coerência do modelo constitucional de processo penal.

Além disso, argumenta-se que a utilização da confissão desvirtua a própria lógica do ANPP, transformando o acordo em um instrumento potencialmente prejudicial ao investigado. Em vez de representar uma alternativa benéfica à persecução penal, o acordo passaria a funcionar como mecanismo de obtenção de prova pelo Estado.

Assim, a discussão sobre a utilização da confissão no ANPP revela, em última análise, a necessidade de definição mais clara dos limites do instituto, de modo a garantir sua compatibilidade com o modelo constitucional de processo penal.

3.5 A jurisprudência do STJ e do STF sobre o tema

A controvérsia doutrinária exposta nos itens anteriores começou a ser enfrentada, mais recentemente, pelos tribunais superiores, que passaram a delimitar, em decisões pontuais, os limites de utilização da confissão prestada no âmbito do ANPP.

No julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.598.595/MG, de relatoria do Min. Joel Ilan Paciornik, a Quinta Turma do STJ assentou que a confissão prestada no ANPP não possui valor probatório absoluto, não podendo, isoladamente,

embasar um decreto condenatório, exigindo-se, para tanto, confirmação em juízo e corroboração por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Em sentido convergente, o STF, no julgamento do Habeas Corpus n. 185.913/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixou entendimento de que a confissão prestada no âmbito do ANPP possui natureza circunstancial e *ad hoc*, vinculada estritamente ao contexto negocial em que foi produzida. A partir dessa premissa, a Corte assentou ser vedado o reaproveitamento dessa confissão como prova desfavorável ao investigado em caso de revogação do acordo.

Ainda nesse contexto, o STJ, no julgamento do Habeas Corpus n. 837.239/RJ, de relatoria do Min. Ribeiro Dantas, reafirmou o caráter personalíssimo da confissão prestada no ANPP, assentando que ela não pode, por si só, fundamentar a condenação de corréus ou de terceiros, hipótese em que a declaração assume, no máximo, valor indiciário, dependente de elementos externos e autônomos de corroboração.

Esses precedentes convergem, em larga medida, com a posição adotada neste trabalho: nenhum deles atribui à confissão do ANPP o status de prova plena, e o precedente do STF é expresso ao vedar seu reaproveitamento após a revogação do acordo, por fundamento essencialmente coincidente com o aqui defendido — a proteção do princípio *nemo tenetur se detegere* diante do risco de o Estado transformar o benefício negocial em instrumento indireto de autoincriminação.

Ressalva-se, contudo, que a jurisprudência ainda não é uniforme nem vinculante em sentido amplo, tratando-se de precedentes de Turma e de decisão em habeas corpus, e não de julgamento em sede de recursos repetitivos ou de repercussão geral, de modo que a controvérsia doutrinária permanece juridicamente relevante e caberá à jurisprudência futura consolidar, de forma definitiva, os limites da matéria.

4 A UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO APÓS O DESCUMPRIMENTO DO ANPP

4.1 O princípio da não autoincriminação

O debate acerca da utilização da confissão prestada no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal, especialmente após o seu descumprimento, passa necessariamente pela análise do princípio da não autoincriminação, consagrado pela máxima *nemo tenetur se*

detegere. Trata-se de garantia fundamental segundo a qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo.

No processo penal brasileiro, esse princípio se manifesta, de forma mais evidente, no direito ao silêncio, assegurado ao investigado e ao acusado. Sua essência consiste na vedação de qualquer imposição estatal que obrigue o indivíduo a contribuir para a produção de elementos que possam colaborar com sua própria incriminação.

Nesse sentido, a doutrina destaca que a confissão, para ser válida, deve ser fruto de uma escolha livre e consciente do acusado. Nucci (2025) enfatiza que a confissão não pode ser obtida por meio de constrangimento, direto ou indireto, sob pena de violação às garantias fundamentais do processo penal.

Da mesma forma, Avena (2023) ressalta que o direito ao silêncio e a vedação à autoincriminação constituem pilares do sistema processual penal garantista, funcionando como limites ao poder estatal de investigação e acusação.

A base constitucional desse princípio reforça sua centralidade no ordenamento jurídico. Ainda que não se trate de uma regra isolada, o *nemo tenetur se detegere* decorre diretamente do conjunto de garantias fundamentais, como o devido processo legal e a presunção de inocência, estruturando o modelo acusatório adotado no Brasil.

Diante disso, a análise da confissão no ANPP não pode ser feita de forma isolada. É necessário compreender que qualquer interpretação acerca de seus efeitos deve ser compatível com esse núcleo essencial de garantias.

4.2 A confissão no ANPP como ato condicionado

A confissão prestada no âmbito do ANPP não ocorre em um ambiente neutro. Ao contrário, está inserida em um contexto específico, marcado por uma lógica negocial que condiciona a escolha do investigado.

Diferentemente da confissão tradicional, que pode ser realizada no curso do processo penal, a confissão no ANPP surge como requisito para o acesso a um benefício: a não instauração da ação penal. Isso significa que o investigado se vê diante de uma escolha estratégica — confessar e obter as vantagens do acordo ou não confessar e enfrentar a persecução penal.

Essa estrutura revela a existência de uma pressão indireta, que não se manifesta como coação explícita, mas como consequência do próprio desenho do instituto. A decisão de confessar, nesse contexto, não pode ser compreendida como plenamente livre, pois está condicionada à obtenção de um benefício relevante.

Marcão (2024) destaca que o ANPP se desenvolve em um ambiente negocial, no qual o investigado assume obrigações em troca da suspensão da persecução penal. Nesse cenário, a confissão deixa de ser um ato isolado de manifestação de vontade para se tornar parte de uma estratégia processual.

A ideia aqui não é afirmar que o acordo seja ilegítimo, mas reconhecer que a voluntariedade da confissão no ANPP não é absoluta. Trata-se de uma voluntariedade condicionada, influenciada por fatores estruturais do sistema penal, como a possibilidade de aplicação de sanções mais gravosas em caso de prosseguimento da ação penal.

Esse aspecto é fundamental para a análise dos efeitos da confissão. Se a declaração é prestada em um contexto de escolha estratégica, sua utilização posterior como prova pode representar uma distorção de sua finalidade original.

4.3 Limites constitucionais da utilização da confissão

A eventual utilização da confissão prestada no ANPP após o descumprimento do acordo deve ser analisada à luz dos limites constitucionais que regem o processo penal.

O primeiro desses limites decorre do próprio princípio *nemo tenetur se detegere*. Se o investigado não pode ser obrigado a produzir prova contra si mesmo, admitir a utilização da confissão, prestada em contexto negocial, como elemento probatório em seu desfavor pode representar violação direta a essa garantia.

Conforme observa Nucci (2025), a confissão demanda uma análise criteriosa, sobretudo quando não é produzida sob o crivo do contraditório judicial. Essa observação ganha ainda mais relevância no contexto do ANPP, em que a confissão é prestada fora do processo.

Outro limite importante é o devido processo legal. A produção de prova no processo penal deve observar garantias mínimas, como o contraditório e a ampla defesa. Avena (2023) ressalta que a validade da prova está diretamente relacionada à observância dessas garantias.

Sob essa perspectiva, a utilização de uma confissão produzida em fase pré-processual, sem contraditório efetivo, pode comprometer a legitimidade da prova e, consequentemente, do próprio processo penal.

Além disso, a utilização da confissão como elemento probatório pode repercutir sobre a garantia da presunção de inocência, na medida em que se atribui excessiva relevância à declaração do investigado, enfraquecendo a exigência de que a acusação demonstre, por meios próprios, a existência do fato delituoso e sua autoria.

Assim, os limites constitucionais à utilização da confissão no ANPP revelam que não se trata apenas de uma questão interpretativa, mas de compatibilidade com o modelo constitucional de processo penal.

4.4 Vedação ao uso da confissão como prova

A análise conjunta dos elementos apresentados permite sustentar a vedação ao uso da confissão prestada no ANPP como prova em eventual ação penal decorrente de seu descumprimento.

O primeiro fundamento para essa vedação reside na natureza negocial do instituto. O ANPP não é um instrumento de produção probatória, mas um mecanismo de solução consensual de conflitos penais. Nesse contexto, a confissão funciona como requisito para a celebração do acordo, e não como meio de prova em sentido técnico. Nesse sentido, Sanches (2020, p. 129) observa que:

(...) apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal. (SANCHES, 2020, p. 129).

Marcão (2024) destaca o caráter extrajudicial do ANPP, o que reforça a ideia de que os elementos nele produzidos não se confundem com provas processuais.

O segundo fundamento está na ausência de contraditório. Como já ressaltado, a confissão no ANPP não é produzida sob as garantias típicas do processo penal. Avena (2023) enfatiza que a prova penal deve ser submetida ao contraditório para que possa ser validamente utilizada.

Por fim, há o problema do desvio de finalidade. Admitir a utilização da confissão como prova em caso de descumprimento do acordo implica transformar o ANPP em instrumento indireto de obtenção de prova pelo Estado, o que desvirtua a lógica do instituto, que foi concebido como alternativa à persecução penal, e não como etapa preparatória da acusação.

4.5 Posição adotada

À luz das considerações desenvolvidas ao longo deste trabalho, adota-se o entendimento de que a confissão no âmbito do ANPP possui natureza meramente formal, constituindo requisito para a celebração do acordo, sem vocação probatória autônoma.

Consequentemente, entende-se que não é possível a utilização dessa confissão como prova em eventual ação penal decorrente do descumprimento do acordo. Tal utilização violaria o princípio da não autoincriminação, o devido processo legal e a presunção de inocência, comprometendo a estrutura garantista do processo penal.

Nucci (2025) já alerta para a necessidade de cautela na valoração da confissão, enquanto Avena (2023) reforça a exigência de contraditório na produção da prova. Esses fundamentos sustentam a conclusão de que a confissão no ANPP não pode ser automaticamente transposta para o processo penal como elemento probatório.

Dessa forma, defende-se a necessidade de desentranhamento da confissão dos autos em caso de descumprimento do acordo, impedindo sua utilização pelo Ministério Público ou pelo Judiciário. Essa medida é essencial para garantir que o investigado não seja prejudicado por uma declaração prestada em contexto negocial e condicionado.

Não se pretende, com isso, inviabilizar o ANPP, mas assegurar que sua aplicação ocorra dentro dos limites constitucionais. O instituto representa um avanço importante na política criminal, mas exige ajustes de rota para evitar que a busca por eficiência comprometa as garantias fundamentais.

Em síntese, a vedação ao uso da confissão no ANPP após o descumprimento do acordo não apenas preserva os direitos do investigado, mas também reforça a legitimidade do próprio sistema de justiça penal, garantindo que a consensualidade não se transforme em instrumento de fragilização das garantias individuais.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho partiu de um problema central bastante específico, mas ao mesmo tempo carregado de implicações práticas e teóricas relevantes: é possível utilizar a confissão prestada no âmbito do Acordo de Não Persecução Penal como elemento probatório ou de justa causa após o descumprimento do acordo?

A análise desenvolvida ao longo dos capítulos demonstrou que essa não é uma questão meramente técnica, mas sim um ponto de tensão entre dois movimentos importantes do processo penal contemporâneo: de um lado, a busca por eficiência e racionalização da persecução penal; de outro, a necessidade de preservação das garantias fundamentais do investigado.

Inicialmente, verificou-se que o ANPP, introduzido pela Lei n.º 13.964/2019, representa um avanço relevante na política criminal brasileira, ao permitir soluções consensuais para infrações de menor gravidade, reduzindo a sobrecarga do sistema de justiça criminal e promovendo respostas mais céleres e adequadas.

Nesse contexto, a exigência de confissão formal e circunstanciada aparece como um dos elementos estruturantes do instituto. Contudo, ao aprofundar a análise da confissão no processo penal, verificou-se que ela não possui valor absoluto, sendo apenas um meio de prova a ser analisado em conjunto com os demais elementos probatórios.

A partir dessa base, tornou-se possível compreender que a confissão no ANPP possui natureza distinta da confissão tradicional, por ser prestada em fase pré-processual, fora do contraditório judicial e inserida em contexto negocial. Esse dado foi fundamental para o desenvolvimento da hipótese central do trabalho: a confissão no ANPP não possui natureza de meio de prova, mas de requisito formal para a celebração do acordo.

Ao analisar o descumprimento do ANPP, verificou-se que a legislação prevê consequências claras, como a rescisão do acordo e o oferecimento da denúncia, mas não estabelece de forma expressa os limites de utilização da confissão prestada nesse contexto. A falta de regulamentação específica acerca dessa matéria abre espaço para interpretações divergentes, especialmente quanto à compatibilidade de seu aproveitamento com as garantias constitucionais do investigado.

Ao aprofundar essa discussão, especialmente à luz do princípio *nemo tenetur se detegere*, verificou-se que a utilização da confissão após o descumprimento do ANPP levanta sérios problemas constitucionais. A confissão, nesse contexto, não pode ser compreendida como

um ato plenamente livre, pois está inserida em uma lógica de escolha condicionada: o investigado confessa para evitar a persecução penal.

Não se pretende sustentar a ilegitimidade do acordo, mas reconhecer que a voluntariedade da confissão não se manifesta de forma absoluta. Trata-se de uma decisão estratégica, influenciada pelas consequências jurídicas envolvidas. Nesse cenário, admitir a utilização dessa confissão como prova implicaria, na prática, permitir que o investigado produza prova contra si mesmo, o que viola diretamente o princípio da não autoincriminação.

Além disso, a ausência de contraditório na produção dessa confissão compromete sua validade como prova. Outro ponto relevante diz respeito ao risco de desvio de finalidade. Se a confissão puder ser utilizada como prova em caso de descumprimento, o ANPP deixa de ser um instrumento de solução consensual para se tornar, ainda que indiretamente, um mecanismo de obtenção de prova pelo Estado. Esse resultado não apenas desvirtua o instituto, mas também compromete sua legitimidade.

A análise realizada permite concluir que a confissão exigida para a celebração do ANPP não pode ser utilizada como elemento probatório em persecução penal posterior, especialmente quando decorrente do descumprimento do acordo. A resposta final ao problema de pesquisa, portanto, é no sentido de que existem limites constitucionais claros à utilização da confissão no ANPP, sendo vedado seu aproveitamento probatório, sob pena de violação ao princípio da não autoincriminação, ao devido processo legal e à presunção de inocência.

Como consequência lógica dessa conclusão, sustenta-se a necessidade de desentranhamento da confissão dos autos em caso de descumprimento do acordo, impedindo sua utilização pelo Ministério Público ou pelo Judiciário.

Por fim, cumpre apresentar uma reflexão quanto à necessidade de evolução do instituto. A ausência de previsão legal expressa acerca dos limites da confissão no ANPP gera insegurança jurídica e abre espaço para interpretações divergentes. Nesse sentido, mostra-se recomendável que o legislador estabeleça, de forma clara, a vedação ao uso da confissão como prova em caso de descumprimento do acordo.

Além disso, a consolidação de entendimento jurisprudencial nesse sentido também se apresenta como caminho possível para a uniformização da matéria, contribuindo para a segurança jurídica e para a preservação das garantias fundamentais.

Portanto, a efetividade do sistema penal consiste em conciliar a busca por maior eficiência na persecução penal com a preservação das garantias fundamentais. A adoção de mecanismos consensuais mostra-se legítima e necessária, desde que sua aplicação ocorra em

conformidade com os limites impostos pela Constituição e pelos direitos assegurados ao investigado.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Flávio da Silva. **A questionável exigência da confissão para a celebração do ANPP**. Consultor Jurídico, 25 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/flavio-andrade-exigencia-confissao-celebracao-anpp/>. Acesso em: 6 jul. 2026.

AVENA, Norberto. **Processo Penal - 15ª Edição 2023**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*. p.279. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 06 jul. 2026.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de São José da Costa Rica**. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 25 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República, 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 831**. Brasília, DF, 29 out. 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=%270831%27.cod.&force=yes>. Acesso em: 30 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo n. 1303**. Publicado em: 25 mar. 2025. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1303&cod_tema_final=1303. Acesso em: 30 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2.598.595/MG**. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em: 16 out. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2939269078>. Acesso em 3 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus n. 837.239/RJ**. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Julgado em: 26 set. 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27020255%27>. Acesso em 3 jun. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus n. 185.913**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 18 set. 2024. DJe, 18 nov. 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782290785>. Acesso em: 3 jun. 2026.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei n. 13.964/2019 — Pacote Anticrime**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

SANCHES, Henrique Gonçalves. **Confissão no ANPP pode condenar? STF e STJ fixam limites**. Migalhas, 8 mai. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/455312/confissao-no-anpp-pode-condenar-stf-e-stj-fixam-limites>. Acesso em: 06 jun. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.98. ISBN 9786555598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/>. Acesso em: 06 jul. 2026.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*. p.206. ISBN 9788530996642. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996642/>. Acesso em: 03 jul. 2026.

SANCHES, Rogerio, Cunha. **Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019 – Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP**. Salvador: Juspodivm. 2020.

SILVA, Maycon Maurício Lima. **A inconstitucionalidade do uso da confissão no descumprimento do ANPP**. Consultor Jurídico, 23 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-23/maycon-silva-uso-confissao-descumprimento-anpp/>. Acesso em: 5 mai. 2026.